



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2013

Altera a Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 351 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. É vedado a qualquer pessoa, proprietário, possuidor ou que detenha o domínio, bem como, instituição ou órgão, público ou privado, maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Entende-se por maus-tratos ou ato de crueldade qualquer ato, mesmo que não especificado neste código, que importe violência ou sofrimento contra os animais, incluindo os seguintes:

I - abandonar, em qualquer circunstância;

II - criar ou manter, em local desprovido de condições básicas de higiene, iluminação, ventilação, água e alimentação ou que seja incompatível com o seu porte;

III - encarcerar, com demais espécies que os molestem;

IV - fazer trabalhar animal enfermo, ferido, extenuado, aleijado, cego, enfraquecido, desferrado, sem intervalos para descanso por período superior a 6 (seis) horas ou viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, sem alimentação ou água;

V - prender animal à traseira dos veículos ou atados a caudas de outros;

VI - conduzir, animal colocado de cabeça para baixo, suspenso pelas patas traseiras, dianteiras ou asas, ou qualquer posição anormal, que possa lhe ocasionar qualquer sofrimento ou estresse;

VII - castigar, de qualquer modo, mesmo que para adestramento ou aprendizagem;

VIII - obrigar a trabalho, por meio de esforço excessivo ou superior à sua capacidade;

IX - transportar, em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior à sua força;

X - empregar ou usar arreio que possa ferir o animal ou sobre partes já feridas, contundidas;

XI - conduzir ou exercitar animal preso a veículo motorizado em movimento;

XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

XIII - atrelar animal a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como por exemplo: arreios do tipo peitoral completo, balancins, selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento;” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. O artigo 353 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 353.** Àquele que cometer qualquer infração ao disposto neste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pertinente, adotados os critérios expostos no art. 353-A para verificação da gravidade do ato:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 a 500 UFMHs.

§1º Em caso de reincidência a multa prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ser aplicada até o triplo, a critério do órgão responsável pela fiscalização.

§2º Em qualquer caso, se entender necessário, o órgão responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo poderá recolher o animal maltratado e promover, às custas do proprietário, seu devido tratamento veterinário até sua completa recuperação.”(NR)

Art. 3º. Fica adicionado o artigo 351-A à Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

“**Art. 353-A.** A verificação da gravidade dos atos o agente deverá observar:

I – os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e proteção animal;

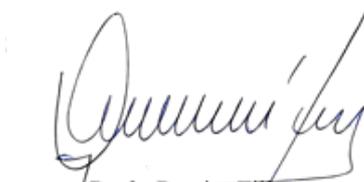
II – se o infrator já incorreu em outras infrações do disposto neste capítulo;

III – a capacidade econômica do infrator para fixação da multa, para que esta seja efetiva, proporcional e desestimule a conduta.”

Art. 4º. Revogam-se o § 4º do artigo 341 e o artigo 347 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2013.



Paulo Pereira Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

Com a publicação da Lei Federal nº 9.605, de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, o Município demanda a necessidade de possuir diploma legal próprio para estabelecer, de forma coordenada, as ações que venham a reduzir e, se possível eliminar, qualquer tipo de ação ou omissão que possa ser considerada como maus-tratos aos animais.

Esta regulamentação vem ao encontro a um grande anseio dos cidadãos de Hortolândia que têm preocupação e carinho com os animais.

O Código de Postura Municipal prevê, atualmente, uma lista de atos que entende como maus-tratos. Porém, por entender insuficientes as disposições atuais, e pela necessidade de melhor sistematização das infrações e penalidades impostas é que o vereador subscrevente apresenta o presente projeto de lei.

Além disso, o presente Projeto de Lei passa a adotar a Unidade Fiscal Municipal de Hortolândia (UFMH), instituída pela Lei n. 1.978 de 13 de dezembro de 2007.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar por força do previsto no art. 48-A, III, dependendo, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

O projeto auxiliará no processo de garantir a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, assim como demonstrar o comprometimento da Prefeitura Municipal em atender as demandas oriundas destes.

Assim sendo, ante a motivação exposta, contamos com o voto favorável dos Nobres Colegas, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 15 de março de 2013.



Paulo Pereira Filho
Vereador